



**PARECER N°** 330/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.500760/2017-94  
**INTERESSADO:** AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500760/2017-94, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662193177.

2. O Auto de Infração NURAC/POA (0622011), que originou o presente processo, foi lavrado em 24/4/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "v" do inciso III do art. 302 c/c art. 88 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade contrariando o Art. 88 da Lei 7.565 c/c Art. 302, III, "v"

Histórico: Foi constatado que essa empresa, operadora da aeronave de marcas PT-UOT, deixou de informar à Autoridade Aeronáutica a ocorrência de acidente com a aeronave ocorrido às 18h do dia 18/10/2016, nas proximidades do local denominado Parceria Helena Rotta, em Santa Vitória do Palmar, RS, contrariando a seção 137.519 do RBAC 137, e Art 88 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA).

3. No Relatório de Fiscalização (0622016), a fiscalização registra que, através do BROA nº 169/ASIPAER/2017, constatou que o Interessado deixou de informar acidente com a aeronave PT-UOT.

4. A fiscalização juntou aos autos Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 169/ASIPAER/2017 (0622017).

5. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/5/2017 (0690916), apresentando defesa em 5/6/2017 (0756431), na qual alega ilegitimidade passiva, pois não seria o arrendante da aeronave PT-UOT desde 23/8/2016. Alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Insurge-se contra a capitulação empregada, alegando não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Alega ainda que teria realizado a comunicação prevista no art. 88 do CBA, porém não de forma imediata, pois o acidente teria ocorrido em área de lavoura, sem sinal de celular.

6. A fiscalização juntou aos autos Certidão de Propriedade de Ônus Reais da aeronave PT-UOT (1198510).

7. Em 23/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - 1200598 e 1274634.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2521 (1357072) em 26/12/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006424665BR (1427852), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 29/12/2017 (1395424).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

10. Tempestividade do recurso aferida em 19/2/2018 - Certidão ASJIN (1487993).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0690916), apresentando defesa (0756431). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1427852), apresentando seu tempestivo recurso (1395424), conforme Certidão ASJIN (1487993).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "v" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de incidente ou acidente envolvendo aeronave sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 12.970, de 2014)

14. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau intermediário) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

15. Cabe ainda mencionar o art. 88 do CBA:

CBA

Art. 88 Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e os requisitos operacionais de operações aeroagrícolas. O RBAC 137 é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

17. Em seu item 137.519, o RBAC 137 estabelece requisitos de documentação referentes à comunicação de acidentes aeronáuticos:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.519 - Comunicação de acidentes aeronáuticos

(a) Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido conforme disposto no Artigo 88 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(b) Os operadores aéreos devem comunicar imediatamente ao Comando da Aeronáutica a

ocorrência de qualquer acidente ou incidente aeronáutico envolvendo aeronaves que chegue ao seu conhecimento.

18. A Norma do Sistema do Comando da Aeronáutica 3-13 (NSCA 3-13), de 2014, dispõe sobre os protocolos de investigação de ocorrências aeronáuticas da aviação civil conduzidas pelo Estado Brasileiro. Em seu item 4.2, a NSCA 3-13 trata da notificação de ocorrência aeronáutica:

NSCA 3-13

4. Processo de comunicação de ocorrência no âmbito nacional

(...)

4.2 Notificação de ocorrência aeronáutica

4.2.1 Sempre que houver qualquer ocorrência aeronáutica, deverá ser feita uma notificação, por meio do preenchimento da Ficha de Notificação e Confirmação de Ocorrência (FNCO), disponível na página eletrônica do CENIPA na Internet.

19. Conforme os autos, o Autuado, operador da aeronave PT-UOT, deixou de comunicar a ocorrência de acidente com aeronave de sua responsabilidade. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram no descrito no referido dispositivo.

20. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

23. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/10/2016 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2617619), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito 659740178. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

28. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DIA da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

29. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

30. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/2018

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

31. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

## V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção aplicada para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

33. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/01/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2498851** e o código CRC **0A30FC1A**.

---

**Referência:** Processo nº 00068.500760/2017-94

SEI nº 2498851



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 340/2018**

PROCESSO Nº 00068.500760/2017-94

INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA., contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração NURAC/POA (0622011), pela prática de deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade. A infração foi capitulada na alínea "v" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 330 (2498851)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais), resultante do afastamento do atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2517428** e o código CRC **CEE06E1D**.